



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10882.004008/2003-71  
**Recurso nº** De Ofício  
**Acórdão nº** 1301-001.168 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de março de 2013  
**Matéria** CSLL/COMPENSAÇÃO PREJUÍZOS  
**Recorrente** MARMORE MINERADORA E METALURGIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. BEFIEIX. VIGÊNCIA DO PROGRAMA. COMPROVAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O ofício emitido pela Coordenadoria-Geral de Programas Befiex é documento hábil a comprovar a adimplência contratual, mesmo que apresentado apenas na impugnação, e somente pode ser afastado mediante prova de que as informações prestadas pela contribuinte, que lhe dão sustentação, são inexatas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Cristiane Silva Costa.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls.65/69), do ano calendário 1999, lavrado em 18/12/2003, totalizando um crédito tributário de R\$ 2.029.511,55, já acrescido de juros e multa. A autuação tem por fundamentação a redução indevida da base de cálculo da CSLL, decorrente de compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores.

2. O Termo de Verificação Fiscal (fls.58/62), anexo ao auto de infração, vem assim vazado:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal e conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811300-2002-00323-6, procedemos as verificações obrigatórias do IRPJ e CSLL, para o período de ago/97 a set/03 constatamos o seguinte:

Em 25/09/2002 foi lavrado termo de intimação, pois após análise da documentação apresentada pelo contribuinte necessitava-se de esclarecimentos adicionais para a compensação de R\$ 7.582.866,36 no ano calendário de 1999 a título de Programa Especial de Exportação(fl. 15 a 16 ).

Em 11/11/02, atendendo a intimação de 25/09/02, o contribuinte apresentou(fl. 17 a 2):

Demonstração da compensação de R\$ 7.582.866,36 em 1999 a título de BEFIEX:

Cópia do Certificado Befiex nº 293/85 e o do Termo de Aprovação nº 238/85;

Em 28/02/2003 foi intimado (fls.n), com relação ao programa BEFIEX de Certificado nº 293/85 e Termo de Aprovação nº 238/95, a informar através de declaração firmada pelo representante legal da empresa, o tempo de vigência do referido benefício (data inicial e final) e declarar se no período de vigência do mencionado programa a empresa apurou Prejuízo Fiscal, e em caso positivo, se houve compensação deste prejuízo, especificando o ano calendário utilizado.

Em 20/03/2003 em resposta a nossa intimação de 28/02/2003 (fls. 30 a 45) enviou formulário impresso e arquivos magnéticos do período de 20/02/2003, como segue:

Certificado nº 293/85 - BEFIEX e movimentação do prejuízo fiscal e compensação dos lucros com prejuízos no período;

Em 07/04/2003, foi intimado (fls. 4.6) a apresentar o Livro Registro de Apuração do Lucro Real - LALUR nº 01.

Em 07/04/2003, foi intimado (fls. 42), ainda, com relação ao Programa BEFIEIX de Certificado nº 293/85 e termo de aprovação nº 238/85 e conforme o disposto no parágrafo segundo e inciso I do art. 470 do RIR/99, a informar através de documentação hábil e idônea, o cumprimento do programa BEFIEIX nos termos exigidos por este, conforme cláusula 8 e 2 do Termo de Aprovação 238/85.

Em 14/04/2003 em resposta a nossa intimação de 07/04/2003, o contribuinte enviou o Livro Registro de apuração do lucro real nº 1 (fls. 48);

Em procedimento das verificações obrigatórias, analisando a DIPJ/2000, constatou-se que o contribuinte compensou integralmente o lucro real de R\$. 10.832.666,25, com prejuízos acumulados dos períodos base de 1.992 e 1.993, conforme ficha 10 – “Demonstração do Lucro Real”, da mencionada DIPJ, cuja composição está demonstrada abaixo:

Lucro Real após compensação de prejuízos do próprio período-base 10.832.666,25 (-)Compensação de prejuízos fiscais atividade em geral - 1991 a 1999 3.249.799,83 Compensação de prejuízos fiscais - BEFIEIX - até 30/06/93 7.582.866,37 = Lucro Real 0,00

A empresa utilizou-se do prejuízo fiscal acumulado do ano base de 1.993, compensando-o com o lucro real apurado no ano calendário de 1.999. Em 25/09/02 (fls. 15) a empresa foi intimada a apresentar a documentação hábil e idônea que deu respaldo a compensação de R\$ 7.582.866,36, no ano calendário de 1999 a título de Programa Especial de Exportação - Befiex. Em 11/11/02, em atendimento a intimação, a empresa apresentou somente os termos de concessão do benefício, ou seja, cópia do Certificado nº 293/85, expedido pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - Befiex, no qual aprova o programa especial de exportação a ser cumprido no período de 10 (dez) anos, a partir de 10 de fevereiro de 1985, conforme Termo de Aprovação BEFIEIX nº 238/85 (fls. 17 a 28). Em 28/02/03, através de termo de intimação (fls. 2.9), solicitou-se a empresa a informar através de declaração firmada pelo representante legal da empresa, o tempo de vigência do referido benefício (data inicial e final) e declarar se no período de vigência do mencionado programa a empresa apurou Prejuízo Fiscal, e em caso positivo, se houve compensação deste prejuízo, especificando o ano calendário utilizado. Em 20/03/03, em resposta a intimação a empresa encaminhou novamente cópia do Certificado Befiex nº 293/85 e quadro demonstrativo, da movimentação do prejuízo fiscal e compensação dos lucros com prejuízos no período (fls. 30 a 45). Ou seja, limitou-se a informar apenas a data de início do benefício, não trazendo nenhum elemento novo que comprovasse o término da vigência do benefício. Novamente inquirida, através de termo de intimação lavrado em 07/04/03 sobre o cumprimento e a vigência do programa BEFIEIX, nas condições impostas pelas cláusulas 2 e 8 do Termo de Aprovação nº 238/85, e conforme o disposto no parágrafo segundo e inciso I do art. 470 do RIR/99, através de documentação hábil e idônea, não se manifestou a respeito.

Diante do que foi apresentado com relação ao programa BEFIEIX, verifica-se que o benefício previsto no inciso I do artigo 470, do RIR/99, somente é válido durante a vigência do programa BEFIEIX, conforme dispõe o parágrafo 2º do mesmo artigo (texto transcrito abaixo), fato esse não comprovado, pelo contribuinte para fruição do benefício legal.

*Art 470 As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas*

*Especiais de Exportação - Comissão BEFIEX, poderão ser concedidos os seguintes benefícios, nas condições fixadas em regulamento (Decreto-Lei no. 2433, de 1988, art. 8º. incisos III e V e Lei no. 8.661, de 1993, art 8º).*

*I - compensação de prejuízo fiscal verificado em um período de apuração com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subsequentes independentemente da distribuição dos lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas não estando submetida ao limite estabelecido no art. 510 (Lei no. 8.981, de 1995, art. 95 e Lei nº. 9.065, de 1995, art. 1º).*

Ou seja, pelo fato do contribuinte não apresentar elementos para comprovação da existência de prejuízos ocorridos durante a vigência do Programa Befiex, a redução do lucro ajustado relativa aos prejuízos de períodos-base anteriores submete-se ao limite estabelecido em lei.

Pelo exposto, considerando o tempo decorrido desde o início do procedimento fiscal até a presente data e tendo sido o lucro real apurado do ano calendário de 1.999, reduzido em mais de 30%, contrariando o que estabelece o artigo 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 e, 58 da Lei 8.981/95 e no intuito de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional não nos resta outra alternativa senão a constituição do crédito tributário pela dedução do excedente ao limite legal do lucro líquido ajustado, mediante a lavratura de Auto de Infração do IRPJ no valor de R\$.4.586.117,57, e da CSLL no valor de R\$.1.467.557,59, ano calendário de 1999.

Ressaltamos que o auto de infração do IRPJ é tratado no processo administrativo nº. 10882.004007/2003-27.

3. Cientificada no próprio auto de infração, em 18 de dezembro de 2003, a contribuinte, em 19 de janeiro de 2004, apresentou a impugnação de fls. 81/94 alegando, em síntese, que:

3.1 — agiu de acordo com a Lei e a Constituição, bem como nos termos do artigo 470, do RIR/99, que permitia que as empresas que possuísssem os benefícios do programa Befiex, como é o seu caso, poderiam compensar o prejuízo fiscal com o lucro real, sem se submeterem ao limite de 30%, regra essa também aplicável à Contribuição Social, conforme art. 57 da Lei 8.981, de 1995;

3.2 — ademais, a limitação imposta à compensação pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e artigo 15 da Lei nº 9.065/95, são inconstitucionais;

3.3 — sempre agiu de acordo com a legislação e, em especial, teve a sua conduta de compensar a totalidade de seus prejuízos fiscais lastreada no próprio Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), que em seu artigo 470, inciso I, prevê que as empresas titulares de programas Befiex poderão compensar, total ou parcialmente, o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos calendários subsequentes;

3.4 — utilizou-se do prejuízo fiscal acumulado do ano base de 1993, ou seja, durante a • vigência do Programa Befiex que tinha o prazo de 10 anos, contados a partir de 1º de fevereiro de 1985;

3.5 — apresentou documento emitido pela Coordenadoria-Geral de Programas Befiex, declarando que o programa Befiex firmado pela empresa, Certificado nº 293, encerrou-se por decurso de prazo, ou seja, em 1995, e também por adimplência contratual;

3.6 — requer, ao final, que seja suspensa a exigibilidade do crédito, seja anulado o lançamento por incorreto, lhe seja concedido, nos termos do art. 16 §§ 4º e 5º, do Decreto 70.235, de 1972, o prazo de noventa dias para juntada de novos documentos, caso seja necessário, e, ainda, que seja realizada diligência, inclusive perícia, para o que indica seu assistente técnico.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/CAMPINAS/SP), decidiu a matéria por meio do Acórdão 6.489, de 28/04/2004 (fls. 118 e ss), julgando improcedente o lançamento pelo que recorre de ofício a esta Corte Administrativa, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. BEFIEX. VIGÊNCIA DO PROGRAMA. COMPROVAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O ofício emitido pela Coordenadoria-Geral de Programas Befiex é documento hábil a comprovar a adimplência contratual, mesmo que apresentado apenas na impugnação, e somente pode ser afastado mediante prova de que as informações prestadas pela contribuinte, que lhe dão sustentação, são inexatas.

Lançamento Improcedente

É o relatório.

Passo ao voto.

**Voto**

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O valor exonerado é superior a R\$ 1.000.000,00, devendo o recurso de ofício ser conhecido.

Ressalte-se, inicialmente, que o processo administrativo 10882.004007/2003-27 que trata do lançamento relativo ao IRPJ foi julgado por esta Seção de Julgamento (2ª. Turma Ordinária) em 02/09/2010, e negado provimento ao recurso de ofício, por unanimidade de votos (Acórdão 1302-00.377).

Tratando-se de lançamento fundamentado no mesmo fato que estribou a exigência do IRPJ, e tendo, também, as mesmas consequências jurídicas, adota-se, como razões de decidir idêntica motivação e fundamentação, as quais a seguir reproduzo:

*“Não merece reparo o acórdão DRJ.*

*(...)*

*A empresa utilizou-se do prejuízo fiscal acumulado do ano base de 1.993, compensando-o com o lucro real apurado no ano calendário de 1.999. Em 25/09/02 (fls. 15 a 16), a empresa foi intimada a apresentar a documentação hábil e idônea que deu respaldo a compensação de R\$ 7.582.866,36, no ano calendário de 1999 a título de Programa Especial de Exportação Befiex. Em 11/11/02, em atendimento a intimação, a empresa apresentou somente os termos de concessão do benefício, ou seja, cópia do Certificado nº 293/85, expedido pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação Befiex, no qual aprova o programa especial de exportação a ser cumprido no período de 10 (dez) anos, a partir de 10 de fevereiro de 1985, conforme Termo de Aprovação BEFIEX nº 238/85 (fls. 17 a 28 ). Em 28/02/03, através de termo de intimação (fls. 29), solicitou-se a empresa a informar através de declaração firmada pelo representante legal da empresa, o tempo de vigência do referido benefício (data inicial e final) e declarar se no período de vigência do mencionado programa a empresa apurou Prejuízo Fiscal, e em caso positivo, se houve compensação deste prejuízo, especificando o ano calendário utilizado. Em 20/03/03, em resposta a intimação a empresa encaminhou novamente cópia do Certificado Befiex nº 293/85 e quadro demonstrativo, da movimentação do prejuízo fiscal e compensação dos lucros com prejuízos no período (fls. 30 a 45 ).*

*Ou seja, limitou-se a informar apenas a data de início do benefício, não trazendo nenhum elemento novo que comprovasse o término da vigência do benefício. Novamente inquirida, através de termo de intimação lavrado em 07/04/03 (fls. 47) sobre o cumprimento e a vigência do programa BEFIEX, nas condições impostas pelas cláusulas 2 e 8 do Termo de Aprovação nº 238/85, e conforme o disposto no parágrafo segundo e inciso I do art. 470 do RIR/99, através de documentação hábil e idônea, não se manifestou a respeito.*

Afirma a DRJ:

*14. Assim, nada obstante a desídia anterior da contribuinte, que em nada contribuiu com a Administração Pública, o fato é que seu programa Befiex foi considerado adimplido e encerrado por decurso de prazo em 28 de agosto de 1995, pelo transcurso dos dez anos previstos na Cláusula Primeira do Termo de Aprovação Befiex nº 238/85, de 1/02/1985 (fls. 33/36).*

*15. Desse modo, restou demonstrado que o Programa Befiex apenas foi encerrado em 28/02/95, e que, portanto, estava vigente no ano de 1993, razão pela qual os prejuízos apurados nesse ano devem ser considerados como ocorridos durante a vigência do Programa, podendo a contribuinte, então, usufruir dos benefícios previstos na legislação, nada obstante aquele próprio Ofício Befiex 245/95 tenha deixado expresso o direito de o Fisco auditar as informações prestadas àquele Órgão, que ensejaram o encerramento por adimplência contratual.*

*Girando a lide em torno da demonstração de que o programa Befiex estava vigente em 1993 e tendo sido este fato provado na impugnação, correta a decisão que exonerou o crédito tributário."*

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator